



**TC 024.316/2013-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental/GO

**Responsável:** Alex José Batista, CPF: 845.989.301-44, Prefeito Municipal de Cidade Ocidental/GO

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada (peça 1, p. 165-173), em desfavor do Senhor Alex José Batista, CPF: 845.989.301-44, pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 192/2008 (peça 1, p. 54-74), celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ) e a Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental/GO, tendo por objeto a "implantação do videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, visando constituir uma política municipal de prevenção da segurança pública, no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI".

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 192/2008 - SIAFI 626820 (peça 1, p. 62) foram previstos R\$ 995.624,35 para a execução do objeto, dos quais R\$ 985.668,11 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.956,24 corresponderiam à contrapartida.
3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2008OB902783, no valor de R\$ 985.668,10, emitida na data de 4/7/2008 (peça 1, p. 80).
4. O ajuste vigeu no período de 30/6/2008 a 30/6/2010 (peça 1, p. 165), com prazo final para apresentação da prestação de contas de 30 dias da data de vencimento da vigência, conforme § 1º da cláusula décima primeira do convênio (peça 1, p. 66).
5. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 165-173) e o Relatório de Auditoria 794/2013 (peça 1, p. 179-181), proveniente da Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle Interno, o responsável permaneceu em débito, no valor original de R\$ 985.668,11, deduzido o valor de R\$ 25.471,19, recolhido pela Conveniente em 5/1/2011, pela não aprovação das contas, em função da insuficiência de documentos apresentados, conforme consubstanciado no Relatório de Fiscalização CGFIS 5/2011 (peça 1, p. 82-114).
6. Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 183), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno, tendo a Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 193).
7. A responsabilização do responsável foi inscrita no SIAFI (peça 1, p. 163).



8. Regularmente citado no âmbito desta Egrégia Corte (peças 5 e 6), o responsável compareceu aos autos para pedir prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 8).

### EXAME TÉCNICO

9. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora não tenha sido confirmada a notificação de concessão de prazo (peça 10), fato que não prejudica o andamento dos autos, e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Observa-se que a impugnação total das despesas se deu em decorrência de ressalvas financeiras caracterizadas pela insuficiência de documentos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, de acordo com o Relatório de Fiscalização da CGFIS 5/2011 (peça 1, p. 82-114).

11. Assim, foi sugerida na conclusão do mencionado relatório de fiscalização, a instauração de tomadas de contas especial no valor original de R\$ 985.668,11 (deduzido o valor de R\$ 25.471,19, recolhido pela Conveniente em 5/1/2011).

12. De acordo com o mencionado relatório (peça 1, p.88), durante vistoria *in loco*, efetuada por aquela equipe de fiscalização, os originais dos documentos comprobatórios das despesas bem como do processo referente à Tomada de Preços 001/2008, não foram disponibilizados, impossibilitando a verificação da regular aplicação dos recursos na forma do art. 30 da Instrução Normativa STN/01/97.

13. A equipe de fiscalização consignou (peça 1, p. 104):

#### 4.1.2. Documentação incompleta e não original.

Todos os documentos apresentados a esta equipe eram cópias, sendo que aqueles referentes à licitação e execução financeira estavam incompletos, faltando partes da licitação, extratos bancários e notas fiscais.

Cabe salientar ainda, que nas notas fiscais apresentadas não constava o atestado de recebimento dos materiais/serviços, bem como que os equipamentos não estavam devidamente especificados, impossibilitando a verificação da compatibilidade das aquisições com o previsto no Termo de Convênio.

#### 4.1.3. Licitação realizada em desacordo com as determinações do Convênio.

O Termo de Convênio previa, na alínea "e" do inciso II da Cláusula Quarta, o uso obrigatório do Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Entretanto, conforme as cópias de partes da licitação apresentadas pelo Conveniente foi realizada uma Tomada de Preços com a presença de apenas um participante.

14. Aquela equipe de fiscalização, vistoriando os equipamentos no imóvel do CGI-M, constatou que nenhum possuía plaqueta de identificação patrimonial, bem como não foram localizados alguns bens. Assim, em razão da ausência do processo licitatório, a equipe constatou (peça 1, p.108) que não foi possível efetuar a verificação da compatibilização do objeto contratado com os produtos e serviços deste convênio.

15. Diante das incompatibilidades entre os bens encontrados e os bens constantes no objeto do convênio constatadas naquele relatório de fiscalização, foi sugerida a adoção das providências a seguir, com vistas ao saneamento definitivo deste processo de prestação de contas final (peça 1, p.112-114):

1. Encaminhar diligência ao conveniente para que adote as providências a seguir relacionadas.

a) Elaborar e encaminhar a concedente, novo Relatório da Execução Físico e Relação de Pagamentos, de forma a evidenciar a real execução e que guardem consonância com a os documentos fiscais correspondentes, itens 3.4 e 5.4;

b) Manifestar sobre a aplicação dos recursos em Fundo de Investimento, ao invés de Caderneta de Poupança, contrariando o disposto no art. 20 da IN/STN/01/97;

- c) Apresentar cópias das notas fiscais n. 0358 no valor de R\$ 200.000,00 e n. 0360 no valor de R\$ 42.490,30 de forma legível e contendo a identificação do número título deste convênio (CONVÊNIO MJ/SENAP/Nº 192/2008), item 3.5.1;
- d) Recolher o valor de R\$ 1.853,10 corrigidos a partir do dia 06.01.2011, Itens 3.5.1 e 3.4.1;
- e) Esclarecer o apontamento do item 2.7.1, apresentando documentação de suporte, ou recolher o valor de R\$ 20.465,37, referente a despesas sem nexos com a documentação da prestação de contas, itens 3.2.4 e 3.4.1;
- f) Recolher o valor de R\$ 24.850,58, referente a bens não localizados conforme itens 5 e 5.3;
- g) Identificar os bens adquiridos com recursos deste convênio com o título e número do convênio (CONVÊNIO SENASP/MJ Nº 188/2008, o que será objeto de nova verificação “in loco”, item 4.4.1;
- h) Manifestar-se quanto ao registro, no Relatório Físico, dos equipamentos referentes ao Telecentro, sendo que houve informação de tal meta não fora realizada, item 5.4;
- i) Adotar providências imediatas com vistas ao controle patrimonial dos bens adquiridos, apresentando nova Relação de Localização com todos os seus campos preenchidos, inclusive o número do tombamento, itens 3.0 e 5.5;
- j) Apresentar a totalidade das atas de reuniões do GGI-M a fim de evidenciar o funcionamento de forma efetiva do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, item 4.4.3;
- k) Apresentar relatório de flagrantes das câmeras de videomonitoramento de 2008 a 2011, a fim de evidenciar o seu efetivo funcionamento, item 4.4.2;
- l) Apresentar escala de serviço do funcionamento da central de videomonitoramento, contendo a relação dos servidores, item 4.4.2;
- m) Apresentar protocolo de procedimentos para liberação de imagens, item 4.4.2;
- n) Apresentar as ações efetivas em razão das deliberações nas reuniões do Pleno, item 4.4.3;
- o) Apresentar as providências efetivas com vistas à apuração da responsabilidade pela perda da documentação original referente a execução desta convênio, itens 4.2 e 4.2.2;
- p) Adotar providências efetivas para o funcionamento, à pleno, do Sistema de Videomonitoramento e o Gabinete de Gestão Integrada Municipal na forma pactuada, no prazo de até 30 dias a contar do recebimento da notificação do concedente, item 4.2.2.

16. Portanto, os gastos efetuados não estão comprovados de maneira pacífica, em virtude de falhas na comprovação documental: processo licitatório inexistente, extratos bancários faltantes, notas fiscais não fidedignas etc.

17. De fato, não se pôde comprovar se os bens encontrados foram adquiridos com os recursos do convênio em questão, ademais o funcionamento precário do objeto do convênio também enseja prejuízo ao Erário.

18. Outra grave irregularidade verificada foi o pagamento realizado com cheques, em desacordo com a avença, além da incompatibilidade dos pagamentos com as notas fiscais apresentadas (peça 1, p. 104), conforme citado no referido relatório de fiscalização:

Verificamos, ainda, que foram realizados pagamentos com cheques, quando o Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do Termo de Convênio previa que os pagamentos seriam realizados exclusivamente por crédito em conta bancária, bem como foram realizadas despesas com tarifas bancárias e juros, o que é vedado pelo Convênio conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula citada.

19. Tais fatos corroboram a necessidade de se imputar a integralidade do débito ao responsável, o Senhor Alex José Batista, CPF: 845.989.301-44, Prefeito Municipal de Cidade Ocidental/GO, uma vez que ele foi o gestor do convênio e quem realizou as despesas com os recursos federais, portanto com o dever de prestar contas dos recursos recebidos, conforme disciplina o artigo 58 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29 de maio de 2008, aplicável à época.



## CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do Senhor Alex José Batista e da inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos da Portaria Segecex 10, de 30/03/2012.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Senhor Alex José Batista, CPF: 845.989.301-44, Prefeito Municipal de Cidade Ocidental/GO, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de impugnação total da prestação de contas, motivada por irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 192/2008, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJ) e a Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental/GO, tendo por objeto a "implantação do videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, visando constituir uma política municipal de prevenção da segurança pública, no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI", com infração ao disposto no artigo art. 58 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29 de maio de 2008;

**Débito:** R\$ 985.668,11, na data de 4/7/2008

**Crédito:** R\$ 25.471,19, na data de 5/1/2011

b) aplicar ao Senhor Alex José Batista, CPF: 845.989.301-44, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

Secex/GO – 2ª DT, em 9/5/2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Jerônimo Dias Coêlho Júnior

AUFC – Mat. 5091-1

---